

1º.04.93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 812-9 TOCANTINS

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
TOCANTINS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. §§ 3º e 4º do artigo 27 da Constituição do Estado de Tocantins. Adoção de Medida Provisória no âmbito estadual. Pedido de liminar. - Não ocorrência, no caso, dos requisitos da concessão da cautelar. Pedido de liminar indeferido.

01703010
05550000
08121000
00000180

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília-DF, 1º de abril de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR





1º.04.93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 812-9 TOCANTINS

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
TOCANTINS

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - O Partido Democrata Cristão argui a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do artigo 27 da Constituição do Estado do Tocantins, os quais rezam:

"Art. 27

§ 3º. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

§ 4º. As medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes." (fls. 03)

O fundamento dessa arguição é o seguinte:

"..... lê parte marcada"
(fls. 03/07)

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



01703010
05550000
08122000
00000210

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. Não havendo, na atual Constituição, a proibição de os Estados-membros adotarem a figura da medida provisória, ao contrário do que sucedia com a do Decreto-lei em face da Emenda Constitucional n. 1/69 (art. 200, parágrafo único), e, pelo menos num exame superficial como é o requerido quando do julgamento de pedido de liminar, não ocorrendo fortes indícios de que esse instituto atende a peculiaridades excepcionais do plano federal que impeçam seja ele tido do modelo susceptível de inclusão no processo legislativo estadual, não se caracteriza, no caso, a relevância jurídica necessária à concessão da medida excepcional que é a suspensão provisória da eficácia de norma jurídica.

Por outro lado, decorridos mais de três anos da edição da Constituição estadual em causa, não há que se pretender ocorra, no caso, periculum in mora ou até conveniência capazes de justificar essa concessão, sob a alegação apenas de que estaria havendo, em caso concreto, tentativa - repelida pela Assembléia Estadual - de utilização inconstitucional de medida provisória no âmbito do Estado.

2. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

01703010
05550000
08123000
01280310



EXTRATO DE ATA


ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 812-9 - medida liminar
ORIGEM : TOCANTINS
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO
ADV. : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

01703010
05550000
08124000
00000490

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministro Sydney Sanchez, Presidente, Celso de Mello e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

